Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00007/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	3933/2009
PROTOCOLO	**:**	937405
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 39/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	JESUS & JESUS TRANSPORTE ESCOLAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 003/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA ATENDIMENTO AO TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA O ANO LETIVO DE 2009.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 96.831,60
SESSÃO	:	2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 12-4-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 003/2009, e da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2009, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, neste ato representada pelo seu Prefeito, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante e, de outro lado, a Empresa Jesus & Jesus Transporte Escolar Ltda., CNPJ/MF nº 57.269.508/0001-07, por seu representante, Senhor Dionizio de Jesus Pinto, CPF/MF nº 052.360.948-52, como contratada, por infringência às disposições legais estabelecidas nos artigos 7º § 2º inciso II e 40 § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c o inciso II do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2009, na forma do inciso II do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, representado por pagamento de despesas ilegitimas, contrariando as disposições contidas no artigo 63 da Lei Federal nº 4320/64, responsabilizando, neste ato, o Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal de Água Clara/ MS, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal de Água Clara/MS, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador acima nominado, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo



157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006. forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/lso